



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 970,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho, n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, <a href="http://www.imprensanacional.gov.ao">www.imprensanacional.gov.ao</a> - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries .....	Kz: 440 375.00	
	A 1.ª série .....	Kz: 260 250.00	
	A 2.ª série .....	Kz: 135 850.00	
A 3.ª série .....	Kz: 105 700.00		

### IMPRESA NACIONAL - E. P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

E-mail: [imprensanacional@imprensanacional.gov.ao](mailto:imprensanacional@imprensanacional.gov.ao)

Caixa Postal N.º 1306

C I R C U L A R

Excelentíssimos Senhores:

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da internet no *site* [www.imprensanacional.gov.ao](http://www.imprensanacional.gov.ao), onde poderá *on-line* ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do *Diário da República* nas três Séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Fevereiro de 2013, as respectivas assinaturas para o ano 2013 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Estando de momento os preços das assinaturas do *Diário da República* em fase de revisão para um possível reajustamento, e urgindo de momento a necessidade por parte dos nossos assinantes de confirmarem o fornecimento do *Diário da República* para o ano 2013, passam a título provisório a vigorar em território nacional os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo a taxa de 2% (dois porcentos):

As 3 séries .....	Kz: 463 125,00
1.ª série .....	Kz: 273 700,00
2.ª série .....	Kz: 142 870,00
3.ª série .....	Kz: 111 160,00

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo em *Diário da República* ou cobrança pela Imprensa Nacional – E.P. mediante correspondência, os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada,

para assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P., no ano de 2013.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;*
- As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Fevereiro de 2013 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%;*
- Aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos das dívidas até 15 de Dezembro do ano em curso, não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República para o ano de 2013.*

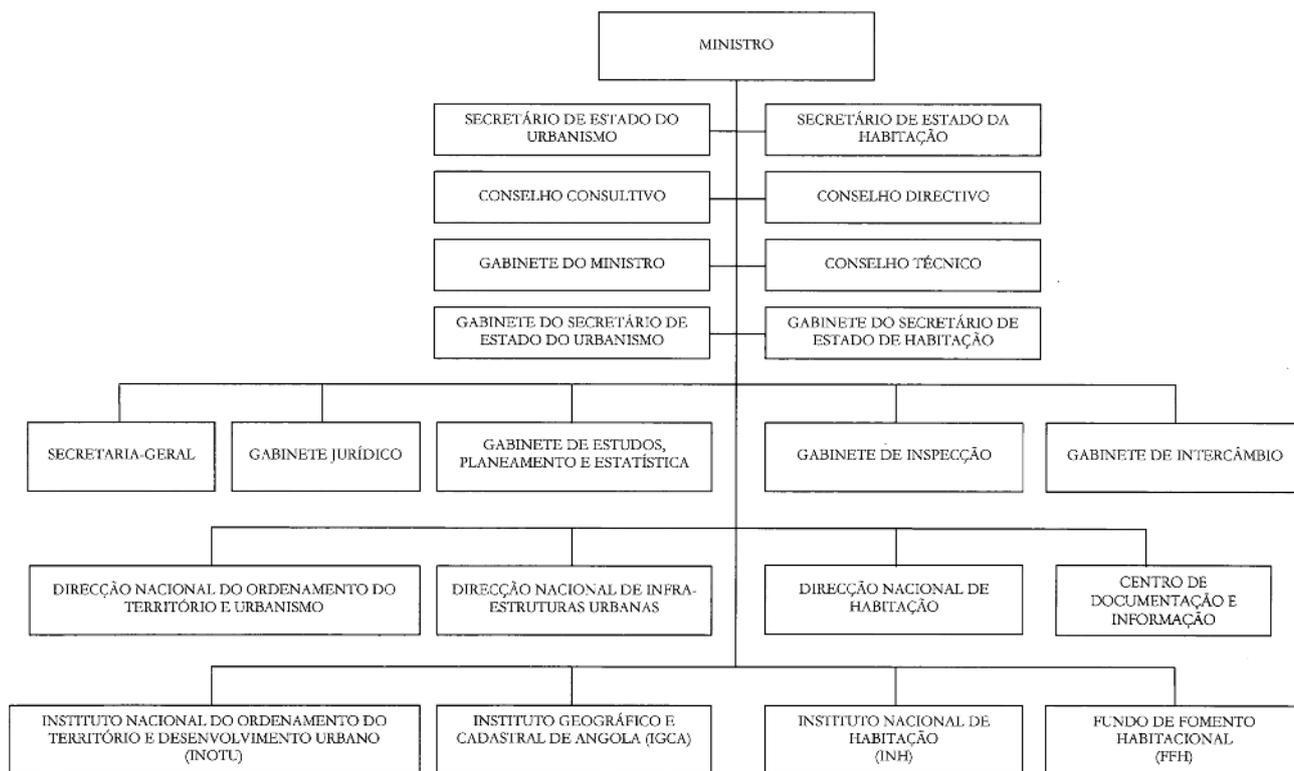
## SUMÁRIO

### Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 231/12:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 8/07, de 4 de Maio.

**ANEXO II**  
**Organograma a que se refere o artigo 26.º do Estatuto Orgânico que antecede**



O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto Presidencial n.º 233/12**  
**de 4 de Dezembro**

Considerando que a nova orgânica do Executivo integra o Ministério do Ensino Superior como um dos Departamentos Ministeriais auxiliares do Presidente da República na qualidade de Titular do Poder Executivo, nas suas funções de governação e administração dos diferentes sectores da vida nacional;

Convindo aprovar o instrumento jurídico que estabelece a organização interna e as regras de funcionamento do Ministério do Ensino Superior, com o intuito de garantir a sua funcionabilidade no cumprimento da sua missão, para o planeamento, orientação, coordenação, supervisão da implementação da política nacional do Executivo para o desenvolvimento do ensino superior, enquanto Órgão Auxiliar do Presidente da República na qualidade de Titular do Poder Executivo;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério do Ensino Superior, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

Artigo 2.º — Transitam para o Ministério do Ensino Superior o pessoal do Quadro anteriormente afecto aos serviços do ensino superior integrados no extinto Ministério do

Ensino Superior e da Ciência e Tecnologia, bem como toda a informação, arquivo e património relativo a esse Órgão.

Artigo 3.º — A tutela e a superintendência do Instituto Nacional de Bolsas de Estudos e do Instituto Nacional de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior transitam para o titular do Ministério do Ensino Superior.

Artigo 4.º — 1. O Instituto Nacional de Bolsas de Estudos passa a ter a designação de Instituto Nacional de Gestão de Bolsas de Estudos.

2. O Instituto Nacional de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior passa a ter a designação de Instituto Nacional de Avaliação, Acreditação e Reconhecimento de Estudos do Ensino Superior.

Artigo 5.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 70/10, de 19 de Maio.

Artigo 6.º — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 7.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Outubro de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Novembro de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR

### CAPÍTULO I Missão e Atribuições

#### ARTIGO 1.º (Missão)

O Ministério do Ensino Superior abreviadamente designado por MES tem por missão propor e implementar as políticas do Executivo para o desenvolvimento do Subsistema do Ensino Superior e proceder o planeamento, orientação, coordenação, supervisão e o controlo da sua execução.

#### ARTIGO 2.º (Atribuições)

O Ministério do Ensino Superior na prossecução da sua missão tem as seguintes atribuições:

- a) Propor e coordenar a implementação das políticas para o desenvolvimento do ensino superior, bem como conceber os modos de organização, funcionamento, execução e avaliação das actividades de ensino, investigação científica e extensão;
- b) Promover o desenvolvimento, modernização, qualidade, competitividade e a avaliação interna e externa do Subsistema de Ensino Superior, bem como das instituições que o integram;
- c) Estimular e desenvolver actividades no domínio do ensino superior no âmbito da agenda nacional e internacional, promovendo o desenvolvimento do ensino superior universitário e politécnico, bem como difundir o conhecimento científico e tecnológico produzido nas instituições de ensino superior;
- d) Estimular e apoiar a formação graduada e pós-graduada e a qualificação de recursos humanos em áreas do ensino superior e da investigação científica e desenvolvimento, visando o fomento da produção científica;
- e) Propor e implementar as políticas de gestão e atribuição de bolsas de estudo internas e externas aos cidadãos nacionais, para frequência de cursos de ensino superior;
- f) Coordenar todas as iniciativas de atribuição de bolsas de estudo com distintas fontes de financiamento de instituições públicas ou privadas;
- g) Promover a igualdade de oportunidades de acesso e sucesso no ensino superior e garantir uma alta qualificação profissional e científica prevendo um atendimento diferenciado aos portadores de deficiência;
- h) Promover a articulação harmoniosa entre o Subsistema de Ensino Superior e os sectores social, económico e de infra-estruturas;
- i) Promover, estimular e apoiar o estabelecimento de parcerias entre instituições de ensino superior;
- j) Coordenar as acções de cooperação bilateral e multilateral, bem como assegurar os compromissos de Angola no plano regional e internacional, no domínio do ensino superior, sem prejuízo das atribuições próprias do Ministério das Relações Exteriores;
- k) Promover a observação permanente, a avaliação e a inspecção das instituições de ensino superior, nos termos da lei;
- l) Aprovar o calendário académico do Subsistema de Ensino Superior e acompanhar a sua implementação;
- m) Assegurar a articulação harmoniosa entre o Subsistema de Ensino Superior e os subsistemas de educação pré-escolar, do ensino geral, do ensino técnico-profissional, de formação de professores e de educação de adultos;
- n) Propor a criação de instituições de ensino superior públicas, público-privadas e privadas, bem como proceder o encerramento das mesmas, de acordo com a legislação em vigor;
- o) Aprovar a criação e o encerramento de cursos nas instituições de ensino superior públicas, público-privadas e privadas;
- p) Elaborar propostas perspectivando o financiamento para as instituições de ensino superior, supervisionando as regras da sua aplicação;
- q) Estimular a participação da sociedade na implementação dos programas do Executivo no domínio do ensino superior;
- r) Realizar estudos sobre a expansão e equilíbrio da rede de instituições de ensino superior;
- s) Exercer a tutela sobre todas as instituições do ensino superior;
- t) Exercer as demais actividades que lhe forem conferidas por lei e determinadas superiormente.

### CAPÍTULO II Organização em Geral

#### ARTIGO 3.º (Estrutura orgânica)

A estrutura orgânica do Ministério do Ensino Superior compreende os seguintes órgãos centrais de direcção superior, órgãos consultivos, serviços de apoio instrumental, de apoio técnico, serviços executivos centrais e órgãos tutelados:

Órgãos Centrais de Direcção Superior:

- a) Ministro;
- b) Secretário de Estado do Ensino Superior para a Supervisão;
- c) Secretário de Estado do Ensino Superior para a Inovação.

Órgãos Consultivos:

- a) Conselho Consultivo;
- b) Conselho Directivo;
- c) Conselho Nacional das Instituições de Ensino Superior.

Serviços Executivos Centrais:

- a) Direcção Nacional de Formação Graduada;
- b) Direcção Nacional de Formação Avançada e Investigação Científica;
- c) Direcção Nacional de Acesso, Orientação Profissional e de Apoio ao Estudante;
- d) Direcção Nacional de Gestão e Formação de Quadros do Ensino Superior.

Serviços de Apoio Técnico:

- a) Secretaria Geral;
- b) Gabinete Jurídico;
- c) Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística;
- d) Gabinete de Intercâmbio e Relações Internacionais;
- e) Gabinete de Inspeção do Ensino Superior;
- f) Centro de Documentação e Informação.

Órgãos de Apoio Instrumental:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Gabinete dos Secretários de Estado;

Órgãos sob Superintendência ou Tutelados:

- a) Instituto Nacional de Gestão de Bolsas de Estudo;
- b) Instituto Nacional de Avaliação, Acreditação e Reconhecimento de Estudos do Ensino Superior.

### CAPÍTULO III

#### Organização em Especial

##### SECÇÃO I

##### Órgãos Centrais de Direcção

##### ARTIGO 4.º

##### (Órgão Singular de Direcção)

1. O Ministério do Ensino Superior é dirigido pelo respectivo Ministro, que exerce poderes delegados pelo Presidente da República, na qualidade de Titular do Poder Executivo.

2. No exercício das suas funções o Ministro é coadjuvado pelos Secretários de Estado, a quem subdelega competências para acompanhar, tratar e decidir sobre os assuntos relativos aos serviços que lhes forem afectos.

3. Nas suas ausências e impedimentos e sempre que julgue necessário, o Ministro subdelega o exercício das suas funções num dos Secretários de Estado.

##### ARTIGO 5.º

##### (Competências do Ministro)

1. Ao Ministro do Ensino Superior compete dirigir e coordenar toda a actividade dos serviços do Ministério, bem como exercer poderes de superintendência e tutela sobre os órgãos de sua dependência.

2. Ao Ministro do Ensino Superior compete, em especial, o seguinte:

- a) Dirigir a actividade do Ministério, velando pelo cumprimento das suas atribuições;
- b) Coordenar a implementação das políticas do Executivo no domínio do ensino superior;
- c) Exercer a supervisão, a coordenação, a fiscalização e a orientação metodológica de toda a actividade e funcionamento dos órgãos e serviços que integram o Ministério;
- d) Assegurar o cumprimento das leis e regulamentos no âmbito da implementação das atribuições do Ministério;
- e) Representar o Ministério em todos os eventos nacionais e internacionais;
- f) Gerir o orçamento do Ministério;
- g) Nomear, empossar e exonerar o pessoal do Ministério;
- h) Propor planos de desenvolvimento do ensino superior;
- i) Exercer os demais actos necessários ao normal exercício das suas funções e os que lhe forem conferidos por lei ou por decisão superior.

##### ARTIGO 6.º

##### (Competências dos Secretários de Estado)

1. Os Secretários de Estado são coadjuvadores do Ministro no exercício das suas funções.

2. Aos Secretários de Estado compete o seguinte:

- a) Apoiar o Ministro no desempenho das suas funções;
- b) Dar cumprimento às orientações do Ministro;
- c) Executar os demais actos e actividades que lhe forem subdelegados por despacho do Ministro;
- d) Substituir o Ministro nas suas ausências e impedimentos, por designação expressa deste.

##### SECÇÃO II

##### Órgãos Consultivos

##### ARTIGO 7.º

##### (Conselho Directivo)

1. O Conselho Directivo é o órgão de consulta, assessoria e apoio ao Ministro em matéria de planeamento, gestão, coordenação, orientação e disciplina dos serviços que integram o Ministério do Ensino Superior.

2. O Conselho Directivo é presidido pelo Ministro e tem a seguinte composição:

- a) Secretários de Estado;
- b) Directores Nacionais e equiparados;
- c) Directores Gerais dos Órgãos Tutelados;
- d) Outras entidades que o Ministro entenda convidar.

3. O Conselho Directivo rege-se por um regulamento próprio, a ser aprovado pelo Ministro.

**ARTIGO 8.º**  
**(Conselho Consultivo)**

1. O Conselho Consultivo é o órgão de consulta do Ministro, para análise e definição das estratégias e políticas relativas ao desenvolvimento do ensino superior.

2. O Conselho Consultivo é presidido pelo Ministro e tem a seguinte composição:

- a) Secretários de Estado;
- b) Directores Nacionais e Equiparados;
- c) Directores Gerais e Directores Gerais Adjuntos dos Serviços Tutelados;
- d) Chefes de Departamentos;
- e) Outras entidades que o Ministro entenda convidar.

3. O Conselho Consultivo rege-se por um regulamento próprio, a ser aprovado pelo Ministro.

**ARTIGO 9.º**  
**(Conselho Nacional das Instituições de Ensino Superior)**

1. O Conselho Nacional das Instituições de Ensino Superior é o órgão consultivo do Ministro, para análise e discussão das principais questões relativas ao desenvolvimento do ensino superior.

2. O Conselho Nacional das Instituições de Ensino Superior é presidido pelo Ministro e tem a seguinte composição:

- a) Secretários de Estado;
- b) Reitores das Universidades e das Academias;
- c) Directores Gerais dos Institutos e Escolas Superiores;
- d) Associações de Docentes do Ensino Superior;
- e) Associações de Estudantes do Ensino Superior;
- f) Associações de trabalhadores da área administrativa do Ensino Superior;
- g) Outras entidades que o Ministro entenda convidar.

3. O Conselho Nacional das Instituições de Ensino Superior rege-se por regulamento próprio, a ser aprovado pelo Ministro.

**SECÇÃO III**  
**Órgãos de Apoio Instrumental**

**ARTIGO 10.º**  
**(Gabinete do Ministro e dos Secretários de Estado)**

1. Os Gabinetes do Ministro e dos Secretários de Estado são serviços de apoio directo e pessoal que asseguram a actividade do Ministro e dos Secretários de Estado, no relacionamento com os diferentes órgãos e serviços do

Ministério, com os demais órgãos da Administração Pública e com outras entidades públicas e privadas.

2. Aos Gabinetes do Ministro e dos Secretários de Estado compete o seguinte:

- a) Assegurar a recepção da correspondência destinada ao Ministro e aos Secretários de Estado;
- b) Remeter, após decisão superior, aos órgãos e serviços que integram o Ministério, à Administração Pública e a outras entidades públicas e privadas, os assuntos que mereçam o seu pronunciamento, ou que devam ser por estes acompanhados ou executados;
- c) Proceder o controlo da documentação classificada destinada ao Ministro e aos Secretários de Estado;
- d) Organizar e preparar as audiências a serem concedidas pelo Ministro e pelos Secretários de Estado;
- e) Organizar e assegurar o apoio material e logístico necessário à realização das reuniões dos órgãos consultivos e demais encontros de trabalho, promovidos pelo Ministro e pelos Secretários de Estado;
- f) Preparar as deslocações do Ministro e dos Secretários de Estado;
- g) Desempenhar as demais tarefas que lhes sejam determinadas pelo Ministro e pelos Secretários de Estado.

3. Os Gabinetes do Ministro e dos Secretários de Estado têm a composição, atribuições, forma de provimento e categoria de pessoal definido nos termos da legislação específica em vigor.

**SECÇÃO IV**  
**Serviços de Apoio Técnico**

**ARTIGO 11.º**  
**(Secretaria Geral)**

1. A Secretaria Geral é o serviço de apoio técnico que se ocupa da generalidade das questões administrativas comuns a todos os serviços do Ministério, em particular da gestão orçamental, dos recursos humanos, da administração e expediente, do património e das relações públicas.

2. A Secretaria Geral incumbe o seguinte:

- a) Coordenar e controlar a execução do orçamento anual nos termos da legislação em vigor e das orientações metodológicas do Ministério das Finanças;
- b) Assegurar a elaboração do orçamento do Ministério, bem como acompanhar a sua execução;
- c) Coordenar e prestar apoio administrativo e logístico às actividades organizadas pelo Ministério;

- d)* Promover, de forma permanente e sistemática, o aperfeiçoamento das actividades administrativas e a melhoria da produtividade dos serviços;
- e)* Assegurar a recepção, distribuição, expedição e arquivo da correspondência geral do Ministério;
- f)* Elaborar, propor e dinamizar medidas de carácter sócio-cultural, que visam o bem-estar dos funcionários afectos ao Ministério;
- g)* Controlar e zelar pelos bens patrimoniais;
- h)* Elaborar e aplicar critérios de recrutamento, selecção e mobilidade dos quadros do Ministério, nos termos da lei;
- i)* Proceder ao levantamento da necessidade de quadros do Ministério;
- j)* Propor um sistema de estímulos e de promoção do mérito dos quadros do Ministério;
- k)* Velar pela aplicação das normas de protecção social, higiene e saúde nos locais de trabalho;
- l)* Garantir a observância da disciplina no trabalho;
- m)* Assegurar a recolha, tratamento e o arquivo de dados sobre os quadros do Ministério;
- n)* Desempenhar as demais funções que lhe forem conferidas por lei ou determinadas superiormente.

3. A Secretaria Geral compreende a seguinte estrutura:

- a)* Departamento de Administração, Expediente Geral e Património;
- b)* Departamento de Gestão do Orçamento;
- c)* Departamento de Recursos Humanos;
- d)* Departamento de Relações Públicas e Protocolo.

4. A Secretaria Geral é dirigida por um Secretário Geral com a categoria de Director Nacional, que assume a figura de organizador e gestor da execução orçamental e financeira do Ministério, actuando, por conseguinte, sob dependência conjunta do Ministério do Ensino Superior e do Ministério das Finanças.

5. Os Departamentos previstos no número anterior são dirigidos por Chefes de Departamento.

#### ARTIGO 12.º

##### (Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística)

1. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é o serviço de apoio técnico de natureza transversal em matéria de elaboração de estudos, planeamento, estatística e tecnologias de informação e comunicação do Ministério.

2. Ao Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística incumbe o seguinte:

- a)* Prestar apoio técnico em matéria de definição e estruturação das políticas, estratégias, prioridades e objectivos do Ministério;

- b)* Acompanhar e avaliar a execução das políticas e programas do Ministério;
- c)* Comunicar e debater com os vários serviços do Ministério e com as instituições de ensino superior as políticas superiormente definidas para o ensino superior, e zelar pelo respectivo cumprimento;
- d)* Proceder ao diagnóstico do sistema de direcção, administração, gestão e planificação;
- e)* Planificar a acção educativa no ensino superior, a curto, médio e longo prazos, nomeadamente, no que respeita a estudantes, docentes, infra-estruturas, meios e equipamentos, em função da política nacional definida para o Subsistema, das prioridades e dos indicadores estatísticos de execução;
- f)* Coordenar a elaboração do plano geral de actividades da estrutura central do Ministério do Ensino Superior, em colaboração com os demais serviços;
- g)* Proceder à definição de custos-padrão de instalações e equipamentos educativos, nomeadamente de construção, aquisição, manutenção e renovação, bem como definir regras e procedimentos para o respectivo controlo;
- h)* Efectuar estudos técnico-económicos e de impacto social, e elaborar pareceres sobre tipologias, dimensionamento e localização de instituições de ensino superior, definindo prioridades de investimento que promovam o desenvolvimento nacional equilibrado e harmonioso;
- i)* Desenvolver, em colaboração com o Ministério da Administração Pública, do Trabalho e Segurança Social e com as associações empresariais, estudos de análise da capacidade de absorção e de integração dos diplomados do ensino superior no mercado do trabalho;
- j)* Participar em actividades ligadas à elaboração de projectos, nos domínios específicos do Ministério e acompanhar a sua execução;
- k)* Colaborar na elaboração do orçamento do Ministério, bem como acompanhar a sua execução;
- l)* Conceber, analisar, acompanhar e emitir pareceres sobre os projectos de investimentos públicos, os planos de actividade orçamental do ensino superior e controlar a execução dos mesmos;

- m)* Garantir a produção e promover a difusão de informação adequada, designadamente a estatística, no quadro do sistema estatístico nacional, no que diz respeito à missão do Ministério e manter actualizada a base de dados dos estudantes, docentes, recursos físicos, etc;
- n)* Recolher, tratar, analisar e difundir as estatísticas da educação, em particular as do ensino superior, por todos os serviços do Ministério, de acordo com as necessidades específicas de cada um;
- o)* Conceber, validar, lançar, recolher e tratar os questionários do ensino superior de interesse geral e apoiar tecnicamente qualquer serviço do Ministério e das instituições de ensino superior, em tarefas similares nas respectivas áreas específicas;
- p)* Assegurar o intercâmbio de informação permanente com os organismos e entidades nacionais, estrangeiras e internacionais que actuem no âmbito das estatísticas de educação, e estabelecer com base em estudos e análises comparadas da evolução do subsistema de ensino superior, os indicadores adequados à sua análise;
- q)* Assegurar a informatização em rede entre os serviços do Ministério e das instituições de ensino superior;
- r)* Diagnosticar o parque informático, de laboratórios, de oficinas e de bibliotecas do Subsistema de Ensino Superior e planificar acções para a sua aquisição, manutenção e renovação;
- s)* Emitir pareceres sobre propostas no âmbito da implementação de aplicativos informáticos;
- t)* Conceber e desenvolver aplicativos para a gestão dos diferentes serviços do Ministério e das instituições de ensino superior;
- u)* Desempenhar as demais funções que lhe forem conferidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é dirigido por um Director, com categoria de Director Nacional e tem a seguinte estrutura:

- a)* Departamento de Estudos, Planeamento e Projectos;
- b)* Departamento de Infra-estruturas, Equipamentos e Meios de Ensino;
- c)* Departamento de Estatística;

*d)* Departamento de Tecnologias de Informação e Comunicação.

4. Os Departamentos previstos no número anterior são dirigidos por Chefes de Departamento.

ARTIGO 13.º  
(Gabinete Jurídico)

1. O Gabinete Jurídico é um serviço de apoio técnico, ao qual cabe realizar e superintender toda a actividade de assessoria jurídica, produção de instrumentos jurídicos e estudo de matéria técnico-jurídica do Sector do Ensino Superior.

2. Ao Gabinete Jurídico incumbe, o seguinte:

- a)* Emitir pareceres e prestar informações sobre os assuntos de natureza jurídica, relacionados com os domínios da actividade do Ministério;
- b)* Elaborar projectos de diplomas legais e demais instrumentos jurídicos no domínio do Ensino Superior;
- c)* Investigar e proceder a estudos de direito comparado, tendo em vista a elaboração ou aperfeiçoamento da legislação do ensino superior;
- d)* Apreciar os contenciosos em que os serviços do Ministério sejam parte;
- e)* Elaborar estudos sobre a eficácia dos diplomas legais e propor a respectiva alteração;
- f)* Compilar a documentação de natureza jurídica necessária para o funcionamento do Ministério;
- g)* Apoiar os serviços competentes do Ministério na concepção de procedimentos jurídicos adequados à implementação de acordos, tratados, contratos e de convenções;
- h)* Participar nos trabalhos preparatórios relativos a acordos, tratados, contratos e convenções;
- i)* Exercer as demais actividades que lhe forem conferidas por lei e determinadas superiormente.

3. O Gabinete Jurídico é dirigido por um Director com a categoria de Director Nacional e tem a seguinte estrutura:

- a)* Departamento Técnico-Jurídico;
- b)* Departamento de Produção Legislativa;
- c)* Departamento de Contencioso.

4. Os Departamentos previstos no número anterior são dirigidos por Chefes de Departamento.

ARTIGO 14.º  
(Gabinete de Intercâmbio)

1. O Gabinete de Intercâmbio e de Relações Internacionais é o serviço de apoio técnico que auxilia o Ministro no estabelecimento de relações com instituições nacionais e internacionais no domínio do ensino superior.

2. Ao Gabinete de Intercâmbio e de Relações Internacionais, incumbe o seguinte:

- a) Estabelecer e desenvolver relações de cooperação e de intercâmbio com organizações internacionais ligadas à actividade do Ministério;
- b) Elaborar propostas com vista a assegurar a participação de Angola nas actividades dos organismos internacionais, no domínio do ensino superior;
- c) Assegurar e acompanhar o cumprimento das obrigações de Angola para com os organismos internacionais de que é membro, no domínio do ensino superior, sem prejuízo das atribuições próprias do Ministério das Relações Exteriores;
- d) Promover a cooperação entre as instituições de ensino superior e entre estas e as demais instituições nacionais e estrangeiras e velar pelo cumprimento dos acordos homologados pelo Ministro;
- e) Estudar e dinamizar a política de cooperação entre o Ministério e as entidades congêneres de outros países e organizações internacionais, em colaboração com os demais organismos da Administração Central do Estado, sem prejuízo das atribuições próprias do Ministério das Relações Exteriores;
- f) Apresentar propostas relativas à ratificação de convenções internacionais sobre as matérias do domínio do ensino superior;
- g) Desempenhar as demais funções que lhe forem cometidas por lei, regulamento ou por determinação superior.

3. O Gabinete de Intercâmbio e de Relações Internacionais é dirigido por um Director, com categoria de Director Nacional e tem a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Cooperação das Instituições de Ensino Superior;
- b) Departamento de Cooperação Bilateral;
- c) Departamento de Cooperação Multilateral.

4. Os Departamentos previstos no número anterior são dirigidos por Chefes de Departamentos.

ARTIGO 15.º

(Gabinete de Inspeção do Ensino Superior)

1. O Gabinete de Inspeção do Ensino Superior é o serviço de apoio técnico encarregue da fiscalização, da aplicação das políticas do Executivo para o subsistema de ensino superior, da apreciação da legalidade e da regularidade dos actos dos distintos serviços do Ministério, bem como das

instituições de ensino superior em matéria do ensino, da investigação científica e da extensão, assim como em matéria da gestão administrativa, financeira e patrimonial.

2. Ao Gabinete de Inspeção do Ensino Superior, incumbe o seguinte:

- a) Controlar o cumprimento das funções horizontais da organização e funcionamento dos serviços do Ministério no que se refere à legalidade dos actos;
- b) Verificar a conformidade dos actos dos serviços do Ministério e dos órgãos tutelados com a legislação vigente;
- c) Efectuar o controlo geral do cumprimento das orientações metodológicas do Ministro, ao nível dos órgãos sob sua tutela;
- d) Assegurar a relação com a Inspeção Geral da Administração do Estado e demais órgãos de controlo, com vista a garantir a racionalidade e complementaridade das intervenções e conferir natureza sistemática ao controlo;
- e) Estabelecer programas e procedimentos necessários à realização de inspecções regulares;
- f) Promover a realização de inquéritos, sindicâncias, auditorias e demais actos inspectivos julgados necessários, para a observância da legislação em vigor nos órgãos e serviços do Ministério;
- g) Informar aos órgãos competentes os resultados do seu trabalho e propor as medidas de correcção que considere adequadas;
- h) Conceber, planear e executar inspecções, auditorias e inquéritos às instituições de ensino superior em matéria de ensino, da investigação científica e da extensão, assim como em matéria da gestão administrativa, financeira e patrimonial;
- i) Propor a institucionalização das formas de colaboração e coordenação com os serviços públicos com competência para intervir no sistema de inspeção e fiscalização, ou na prevenção e repressão das respectivas infracções;
- j) Elaborar os relatórios das acções inspectivas e submeter ao despacho superior, com os respectivos processos devidamente organizados;
- k) Propor medidas de correcção e melhoria dos órgãos internos do Ministério, bem como das instituições tuteladas;

*l)* Exercer a acção disciplinar nos termos da lei que se mostrar indispensável ao bom funcionamento do subsistema de ensino superior;

*m)* Desempenhar as demais funções que lhe forem cometidas por lei, regulamento ou por determinação superior.

3. O Gabinete de Inspeção do Ensino Superior é dirigido por um Director Nacional, com categoria da carreira inspectiva e tem a seguinte estrutura:

- a)* Departamento de Acção Inspectiva;
- b)* Departamento de Instrução Processual;
- c)* Departamento de Auditoria.

4. Os Departamentos previstos no número anterior são dirigidos por chefes de departamento com uma das categorias da carreira inspectiva.

#### ARTIGO 16.º

##### (Centro de Documentação e Informação)

1. O Centro de Documentação e Informação é o serviço de apoio técnico do Ministério encarregue da recolha, guarda e tratamento da documentação, bem como da difusão de informação sobre o ensino superior.

2. O Centro de Documentação e Informação tem as seguintes atribuições:

- a)* Recolher, coligir, anotar, guardar e disponibilizar a documentação e informação de interesse do ensino superior;
- b)* Conceber e executar uma estratégia de relacionamento com os órgãos de comunicação social, no sentido de divulgar as actividades desenvolvidas pelo Ministério;
- c)* Conceber e executar uma estratégia de comunicação dos diferentes serviços do Ministério e das diferentes instituições de ensino superior com a população e outras entidades públicas e privadas;
- d)* Conceber, produzir e divulgar a informação do sector em distintos formatos;
- e)* Conceber e assegurar a edição de boletins informativos, revistas e a actualização do portal electrónico;
- f)* Desempenhar as demais funções que lhe forem superiormente cometidas.

3. O Centro de Documentação e Informação é dirigido por um chefe com a categoria de Director Nacional e tem a seguinte estrutura:

- a)* Departamento de Produção, Gestão Documental e Arquivo;
- b)* Departamento de Comunicação e Imagem.

4. Os Departamentos previstos no número anterior são dirigidos por Chefes de Departamento.

#### SECÇÃO V Serviços Executivos

#### ARTIGO 17.º

##### (Direcção Nacional de Formação Graduada)

1. A Direcção Nacional de Formação Graduada é o serviço executivo central encarregue de executar as políticas de promoção e do acompanhamento do ensino, da iniciação à investigação científica e da extensão a nível do bacharelato e da licenciatura.

2. A Direcção Nacional de Formação Graduada tem as seguintes atribuições:

- a)* Promover a melhoria da qualidade da gestão e funcionamento dos cursos de graduação;
- b)* Promover a realização de estudos que visem o desenvolvimento do ensino superior através da expansão da rede de instituições de ensino e de abertura de novos cursos de formação graduada;
- c)* Velar pela implementação das normas gerais curriculares e pedagógicas;
- d)* Preparar e executar, sem prejuízo da autonomia das instituições de ensino superior, as decisões que competem ao Ministério adoptar no que respeita aos cursos de formação graduada;
- e)* Emitir pareceres sobre projectos de criação de instituições de ensino superior e cursos de graduação;
- f)* Emitir e zelar pelo cumprimento das orientações metodológicas no domínio do ensino, da iniciação à investigação científica e da extensão universitária ao nível da formação graduada;
- g)* Pronunciar-se sobre a viabilidade de projectos respeitantes à expansão do ensino superior;
- h)* Apreciar e pronunciar-se sobre os relatórios, programas e planos de desenvolvimento das instituições de ensino superior;
- i)* Proceder o levantamento das necessidades de qualificação e adequação das instalações e equipamentos para os cursos de formação graduada;
- j)* Promover a utilização racional de laboratórios de ensino e de iniciação à investigação científica e de outros meios e equipamentos tecnológicos;
- k)* Promover a produção de bens e serviços resultantes da actividade de ensino e da iniciação à investigação científica;
- l)* Promover a criação de bibliotecas genéricas e especializadas e centros de documentação nas instituições de ensino superior;
- m)* Promover a divulgação dos resultados das actividades de formação graduada;
- n)* Promover o intercâmbio com instituições estrangeiras, organismos internacionais ligados à formação graduada e outros afins;
- o)* Promover o intercâmbio com ordens e associações profissionais e outras instituições nacionais

afins, no âmbito do aperfeiçoamento permanente dos currículos e programas de ensino;

- p)* Desempenhar as demais funções que lhe forem conferidas por lei ou determinadas superiormente.

3. A Direcção Nacional de Formação Graduada é dirigida por um Director Nacional e tem a seguinte estrutura:

- a)* Departamento de Apoio e Supervisão Metodológica;  
*b)* Departamento de Recursos e Prestação de Serviços.

4. Os Departamentos previstos no número anterior são dirigidos por Chefes de Departamentos.

#### ARTIGO 18.º

(Direcção Nacional de Formação Avançada e Investigação Científica)

1. A Direcção Nacional de Formação Avançada e Investigação Científica é o serviço executivo central encarregue da promoção e do acompanhamento do ensino, da investigação científica e da extensão a nível da especialização, do mestrado e do doutoramento, assim como da execução de políticas de fomento e de apoio à investigação científica, nas instituições de ensino superior.

2. À Direcção Nacional de Formação Avançada e Investigação Científica compete o seguinte:

- a)* Promover a realização de estudos que visam a abertura de cursos de formação avançada;  
*b)* Emitir pareceres sobre a proposta de criação de cursos de formação avançada;  
*c)* Preparar e executar, sem prejuízo da autonomia das instituições de ensino superior, as decisões que competem ao Ministério adoptar no que respeita à formação avançada;  
*d)* Assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso e ingresso para a formação avançada;  
*e)* Proceder ao levantamento das necessidades de qualificação e adequação das instalações e equipamentos para os cursos de formação avançada;  
*f)* Emitir pareceres sobre projectos de investigação a desenvolver no âmbito da implementação de cursos de formação avançada;  
*g)* Promover a divulgação dos resultados e da formação avançada;  
*h)* Promover o intercâmbio entre os organismos internacionais congéneres ligados à formação avançada e outros afins;  
*i)* Propor políticas e programas de apoio à investigação científica, desenvolvida nas instituições de ensino superior;  
*j)* Orientar as instituições de ensino superior na adopção de linhas de pesquisa, em conformidade com as políticas de desenvolvimento nacional;  
*k)* Promover a produção de bens e serviços resultantes da actividade de ensino e da investigação científica;  
*l)* Promover a criação de bibliotecas especializadas e centros de documentação com obras de referência e classificadas nas instituições de ensino superior;

*m)* Fomentar, promover e apoiar a realização de congressos, conferências e jornadas científicas, nas instituições de ensino superior;

*n)* Promover a cultura científica e o ensino das ciências no sistema educativo nacional e na sociedade em geral;

*o)* Velar pelo alinhamento dos cursos de pós-graduação com as linhas de pesquisa científica, nas instituições de ensino superior;

*p)* Desempenhar as demais funções que lhe forem conferidas por lei ou determinadas superiormente.

3. A Direcção Nacional de Formação Avançada e Investigação Científica é dirigida por um Director Nacional e tem a seguinte estrutura:

- a)* Departamento de Supervisão da Pós-graduação;  
*b)* Departamento de Investigação Científica e Extensão.

4. Os Departamentos referidos no número anterior são dirigidos por Chefes de Departamento.

#### ARTIGO 19.º

(Direcção Nacional de Acesso, Orientação Profissional e de Apoio ao Estudante)

1. A Direcção Nacional de Acesso, Orientação Profissional e Apoio ao Estudante é o serviço executivo encarregue de promover acções para orientar e acompanhar o processo de ingresso dos candidatos ao ensino superior, preparar para a escolha de cursos, fortalecer a integração profissional dos estudantes, assegurar a assistência social diversificada que favoreça o sucesso académico, bem como propiciar a inserção laboral consequente dos diplomados.

2. A Direcção Nacional de Acesso, Orientação Profissional e Apoio ao Estudante tem as seguintes atribuições:

- a)* Promover a divulgação de informações sobre cursos e níveis de formação existentes;  
*b)* Promover a divulgação de informações sobre a distribuição espacial das instituições de ensino superior e respectivas unidades orgânicas;  
*c)* Monitorar o cumprimento dos programas de actividades inerentes ao processo de acesso ao ensino superior;  
*d)* Propor o estabelecimento de regras para a concepção, realização e controlo dos exames de acesso ao ensino superior;  
*e)* Velar pelo cumprimento das regras para o estabelecimento e o preenchimento das vagas para o acesso ao ensino superior, tendo em conta as prioridades de desenvolvimento nacional;  
*f)* Velar pelo cumprimento das normas relativas ao perfil de entrada dos candidatos, em função de cada área de conhecimento em todos os níveis de formação;  
*g)* Coordenar as acções relativas ao acesso e ingresso nos cursos de formação graduada e pós-graduada;  
*h)* Promover acções de orientação profissional dos estudantes, de modo a assegurar uma inserção bem sucedida no ensino superior;

- i)* Implementar e supervisionar a execução da política de acção e apoio social ao estudante do ensino superior;
- j)* Proceder ao levantamento das necessidades de qualificação e adequação das instalações e equipamentos para a implementação da acção social;
- k)* Promover acções para fins de investigação científica e prestação de serviços nos domínios da orientação vocacional e profissional;
- l)* Promover a realização de estágios pelas instituições de ensino superior e outras formas de contacto com o mundo do trabalho;
- m)* Promover a divulgação de informação actualizada sobre os diversos cursos ministrados no Subsistema do Ensino Superior, bem como a divulgação das diferentes modalidades de ensino para o prosseguimento de estudos;
- n)* Promover a realização de estudos que visam orientar profissionalmente os estudantes do ensino superior;
- o)* Promover acções de integração profissional dos diplomados do ensino superior concluído no País ou no exterior;
- p)* Promover o sucesso e o mérito académico dos estudantes do ensino superior;
- q)* Conceber programas especiais de apoio social para os estudantes mais carenciados e portadores de deficiência física;
- r)* Elaborar normas de funcionamento de lares, refeitórios, cantinas, livrarias e papelarias, serviços de assistência médica e medicamentosos afectos às instituições de ensino superior;
- s)* Fomentar actividades extra-académicas nos domínios da educação patriótica, cultural, desportiva, recreativa e de lazer;
- t)* Promover o intercâmbio entre organismos internacionais congéneres ligados à prestação de apoio aos estudantes, e outros afins;
- u)* Desempenhar as demais funções que lhe forem conferidas por lei ou superiormente determinadas.

3. A Direcção Nacional de Acesso, Orientação Profissional e Apoio ao Estudante é dirigida por um Director Nacional e tem a seguinte estrutura:

- a)* Departamento de Acesso ao Ensino Superior;
- b)* Departamento de Orientação e Integração Profissional;
- c)* Departamento de Apoio Social ao Estudante.

4. Os Departamentos previstos no número anterior são dirigidos por Chefes de Departamento.

#### ARTIGO 20.º

(Direcção Nacional de Gestão e Formação de Quadros do Ensino Superior)

1. A Direcção Nacional de Gestão e Formação de Quadros do Ensino Superior é o serviço executivo central

do Ministério encarregue de propor, executar e controlar a implementação da política de gestão dos quadros afectos à promoção do ensino, da investigação científica e da extensão, nas instituições de ensino superior.

2. A Direcção Nacional de Gestão e Formação de Quadros do Ensino Superior tem as seguintes atribuições:

- a)* Velar pela implementação das políticas e instrumentos de gestão dos quadros do subsistema do ensino superior;
- b)* Colaborar na elaboração do qualificador das carreiras no domínio do ensino superior;
- c)* Promover acções de superação profissional pedagógica e técnico-científica dos quadros do sector;
- d)* Elaborar e aplicar critérios de recrutamento, selecção e mobilidade dos quadros do subsistema do ensino superior;
- e)* Proceder o levantamento da necessidade de quadros do subsistema do ensino superior;
- f)* Propor um sistema de estímulos e de promoção do mérito dos quadros do subsistema do ensino superior;
- g)* Velar pela aplicação das normas de protecção social, higiene e saúde nos locais de trabalho;
- h)* Propor medidas tendentes à dignificação das carreiras, através da formulação de políticas de organização do trabalho e salariais adequadas;
- i)* Garantir a observância da disciplina no trabalho a nível das instituições de ensino superior;
- j)* Assegurar a recolha, tratamento e o arquivo de dados sobre os quadros do subsistema do ensino superior;
- k)* Realizar a análise das funções dos responsáveis das instituições de ensino superior e estabelecer os respectivos perfis profissionais;
- l)* Desempenhar as demais funções que lhe sejam conferidas por lei ou superiormente determinadas.

3. A Direcção Nacional de Gestão e Formação de Quadros do Ensino Superior é dirigida por um Director Nacional e tem a seguinte estrutura:

- a)* Departamento de Gestão de Quadros;
- b)* Departamento de Superação e Qualificação de Quadros.

4. Os departamentos previstos no número anterior são dirigidos por Chefes de Departamento.

#### SECÇÃO VI Órgãos Tutelados

#### ARTIGO 21.º

(Instituto Nacional de Gestão de Bolsas de Estudo)

1. O Instituto Nacional de Gestão de Bolsas de Estudo é o órgão do Ministério encarregue de apoiar o Ministro na execução da política nacional de gestão de bolsas de estudo, em coordenação com as respectivas fontes de financiamento, a fim de apoiar a frequência do ensino superior no País e no exterior.

2. O Instituto Nacional de Gestão de Bolsas de Estudo goza de personalidade

jurídica própria e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e rege-se pelo respectivo Estatuto Orgânico.

3. O Instituto Nacional de Bolsas de Estudo é dirigido por um Director Geral, coadjuvado por dois Directores Gerais-Adjuntos.

ARTIGO 22.º

(Instituto Nacional de Avaliação, Acreditação e Reconhecimento de Estudos do Ensino Superior)

1. O Instituto Nacional de Avaliação, Acreditação e Reconhecimento de Estudos do Ensino Superior é o órgão do Ministério encarregue de promover e monitorar a qualidade dos serviços prestados pelas instituições de ensino superior, bem como a certificação de estudos superiores feitos no País, o reconhecimento de estudos e emissão de equivalências de cursos feitos no exterior do País.

2. O Instituto Nacional de Avaliação, Acreditação e Reconhecimento de Estudos do Ensino Superior goza de personalidade jurídica própria e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e rege-se pelo respectivo Estatuto Orgânico.

3. O Instituto Nacional de Avaliação, Acreditação e Reconhecimento de Estudos do Ensino Superior é dirigido por um Director Geral coadjuvado por dois Directores Gerais-Adjuntos.

SECÇÃO VII  
Serviços Locais

ARTIGO 23.º  
(Serviços locais)

A representação do Ministério do Ensino Superior nas províncias é assegurada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO IV  
Pessoal

ARTIGO 24.º  
(Quadro de pessoal e organigrama)

1. O quadro de pessoal e o organigrama dos serviços centrais do Ministério do Ensino Superior é o constante dos quadros I, II, III, IV, V e VI anexos ao presente Estatuto Orgânico do qual são parte integrante.

2. O quadro de pessoal referido no número anterior é adequado nos termos da legislação em vigor, que regula o quadro do regime geral da função pública e os quadros privativos ou de regime especial para os funcionários da carreira de regime especial.

CAPÍTULO V  
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 25.º  
(Quadro de pessoal transitório)

1. O quadro privativo da carreira docente do ensino não superior constante do quadro IV, estabelecido no artigo anterior, deve ser extinto no prazo de 6 (seis) meses, após publicação do presente diploma.

2. O pessoal afecto ao quadro privativo da carreira docente do ensino não superior deve ser transferido para as categorias constantes do quadro do regime geral da função pública ou para os quadros privativos ou de regime especial para os funcionários da carreira de regime especial, no decurso do prazo estabelecido no número anterior.

ARTIGO 26.º  
(Orçamento)

O Ministério do Ensino Superior dispõe de orçamento próprio para o seu funcionamento, cuja gestão obedece às regras estabelecidas na legislação em vigor.

ARTIGO 27.º  
(Regulamentos)

Os Serviços Executivos Centrais, bem como os Serviços de Apoio Instrumental e de Apoio Técnico do Ministério do Ensino Superior regem-se por Regulamentos Internos a serem aprovados pelo Ministro, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação do presente diploma.

ARTIGO 28.º  
(Estrutura interna)

Os serviços internos do Ministério do Ensino Superior são estruturados nos termos da legislação em vigor, devendo as secções serem criadas nos casos devidamente justificados.

ANEXO I

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 24.º

Grupo de Pessoal	Carreira	Categoria/ Cargo	N.º de Lugares
Cargo Político		Ministro	1
		Secretário de Estado	2
Direcção e Chefia		Director e Equiparado	13
		Chefe de Departamento	38
		Chefe de Repartição	6
		Chefe de Secção	40
Técnico Superior	Técnica Superior	Assessor Principal	4
		1.º Assessor	5
		Assessor	6
		Técnico Superior Principal	5
		Técnico Superior de 1.ª Classe	7
		Técnico Superior de 2.ª Classe	9
Técnico	Técnica	Especialista Principal	5
		Especialista de 1.ª Classe	6
		Especialista de 2.ª Classe	6
		Técnico de 1.ª Classe	8
		Técnico de 2.ª Classe	4
		Técnico de 3.ª Classe	9

Grupo de Pessoal	Carreira	Categoria/ Cargo	N.º de Lugares
Técnico Médio	Técnica Média	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe	2
		Técnico Médio Principal de 2.ª Classe	3
		Técnico Médio Principal de 3.ª Classe	4
		Técnico Médio de 1.ª Classe	4
		Técnico Médio de 2.ª Classe	5
		Técnico Médio de 3.ª Classe	8
Administrativo	Administrativa	Oficial Administrativo Principal	2
		1.º Oficial	3
		2.º Oficial	4
		3.º Oficial	3
		Aspirante	2
		Escrivão Dactilógrafo	4
	Tesoureiro	Tesoureiro Principal	1
		Tesoureiro de 1.ª Classe	1
		Tesoureiro de 2.ª Classe	2
	Motorista de Pesados	Motorista de Pesados Principal	2
		Motorista de Pesados de 1.ª Classe	3
		Motorista de Pesados de 2.ª Classe	3
	Motorista de Ligeiros	Motorista de Ligeiros Principal	2
		Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe	3
		Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe	3
Auxiliar	Auxiliar Administrativo	Auxiliar Administrativo Principal	2
		Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe	3
		Classe Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe	4
	Auxiliar de Limpeza	Auxiliar de Limpeza Principal	5
		Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe	2
		Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe	4
Auxiliar	Operário Qualificado	Encarregado	1
		Encarregado de 1.ª Classe	2
		Encarregado de 2.ª Classe	2
		Operário qualificado de 2.ª Classe	3
	Operário não Qualificado	Encarregado não Qualificado	3
		Operário não Qualificado de 1.ª Classe	2
		Classe Operário Não Qualificado de 2.ª Classe	2

## ANEXO II

## Quadro Privativo da Carreira Docente Universitária

Grupo de pessoal	Categoria	N.º de Lugares
Professor do Ensino Universitário	Professor titular	3
	Professor associado	4
	Professor auxiliar	5
	Assistente	3
	Assistente estagiário	3

ANEXO III  
Quadro Privativo da Carreira do Investigador Científico

Investigador	Investigador coordenador	1
	Investigador principal	2
	Investigador auxiliar	2
	Assistente de investigação	2
	Estagiário de investigação	2

## ANEXO IV

## Quadro Privativo da Carreira Inspectiva

Inspector Superior	Inspector Assessor Principal	1
	Inspector Primeiro Assessor	2
	Inspector Assessor	2
	Inspector superior principal	3
	Inspector Superior de 1.ª classe	3
	Inspector Superior de 2.ª classe	3

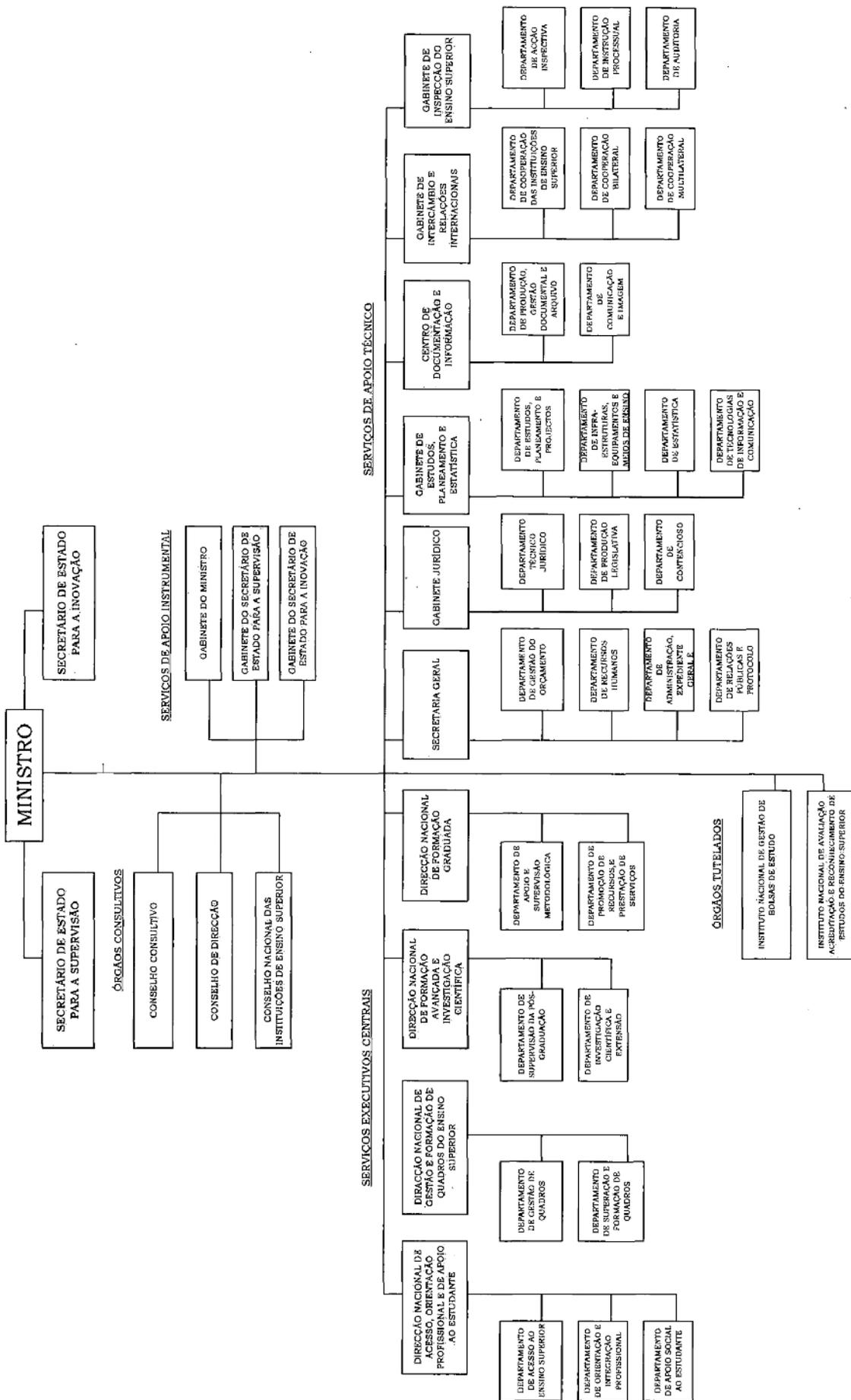
## ANEXO V

## Quadro Privativo da Carreira Docente não Superior

Professor do II ciclo do Ensino Secundário Diplomado	Assessor principal (1.º escalão).	3
	Primeiro assessor (2.º escalão)	3
	Assessor (3.º escalão)	3
	Prof. do II ciclo ens. sec. e médio diplomado do 1.º escalão	2
	Prof. do II ciclo ens. sec. e médio diplomado do 2.º escalão	2
	Prof. do II ciclo ens. sec. e médio diplomado do 3.º escalão	3
	Prof. do II ciclo ens. sec. e médio diplomado do 4.º escalão	3
	Prof. do II ciclo ens. sec. e médio diplomado do 5.º escalão	4
	Prof. do II ciclo ens. sec. e médio diplomado do 6.º escalão	3
	Prof. do II ciclo ens. sec. e médio diplomado do 7.º escalão	-
Professor do I ciclo do Ensino Secundário Diplomado	Prof. do I ciclo ens. sec. e médio diplomado do 1.º escalão	3
	Prof. do I ciclo ens. sec. e médio diplomado do 2.º escalão	3
	Prof. do I ciclo ens. sec. e médio diplomado do 3.º escalão	3
	Prof. do I ciclo ens. sec. e médio diplomado do 4.º escalão	3
	Prof. do I ciclo ens. sec. e médio diplomado do 5.º escalão	3
	Prof. do I ciclo ens. sec. e médio diplomado do 6.º escalão	-
	Prof. do Ensino Primário Diplomado do 1.º escalão	3
Professor do Ensino Primário Diplomado	Prof. do Ensino Primário Diplomado do do 2.º escalão.	
	Prof. do Ensino Primário Diplomado do 3.º escalão	-
	Prof. do Ensino Primário Diplomado do 4.º escalão	-
	Prof. do Ensino Primário Diplomado do 5.º escalão	-
	Prof. do Ensino Primário Diplomado do 6.º escalão	

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Organigrama**  
Órgãos Centrais de Direcção Superior



**Decreto Presidencial n.º 234/12**  
de 4 de Dezembro

Considerando que por Decreto Presidencial n.º 177/12, de 14 de Agosto, foi aprovado o projecto do Novo Porto do Caio e autorizado o Ministro dos Transportes a celebrar o respectivo Contrato de concessão;

Considerando que com a avaliação dos custos e riscos que foi efectuada ao projecto o Estado Angolano deverá prestar garantias de pagamento às entidades financiadoras do projecto;

Considerando que por via da prestação das referidas garantias será necessário complementar o Decreto Presidencial n.º 177/12, de 14 de Agosto;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Alterações)

Os artigos 1.º e 5.º, aprovados pelo Decreto Presidencial n.º 177/12, de 14 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 1.º  
[...]

É aprovado o Projecto do Novo Porto de Caio, que inclui a concessão de terra e os direitos a ela inerentes, assim como o licenciamento, financiamento, planeamento, concepção, remodelação, engenharia, construção e aprovisionamento, respectivamente, e por conseguinte implica equipar, operar, manter, gerir e reparar o novo Porto do Caio, assim como fornecer as instalações e serviços, em associação com a Autoridade do Porto de Cabinda, que tem a jurisdição sobre a infra-estrutura do Porto, nos termos do Contrato de Concessão e de acordo com o estabelecido no artigo 3.º e 3.º A do presente Diploma.

ARTIGO 5.º  
[...]

1. ....
2. ....
3. Com vista à execução do Projecto e maximização do seu impacto positivo na economia local, são atribuídos aos promotores direitos de superfície sobre a área adjacente à concessão, detalhada no Anexo D».

ARTIGO 2.º  
(Aditamento)

Será ainda aditado ao Decreto Presidencial n.º 177/12, de 14 de Agosto, o artigo 6.º A, com a seguinte redacção:

«ARTIGO 6.º A  
(Prestação de garantia)

1. No âmbito do Contrato de Concessão relativo ao projecto do Novo Porto de Cabinda celebrado entre o Estado e a empresa Caioporto, S. A., é autorizado o Ministério das

Finanças a prestar uma Garantia de Estado de pagamento à primeira solicitação, a favor das Entidades Financiadoras da concessão, nos termos e condições estipuladas no acima referido Contrato de Concessão, sem prejuízo da possibilidade da prestação, pelo Concedente, de outras garantias.

2. O Estado Angolano vai ainda prestar, a favor da Concessionária, uma garantia de receita mínima, por forma a garantir a viabilidade económica do Porto de Caio ao longo do período da concessão, nos termos e condições estipuladas no Contrato de Concessão e no respectivo contrato de prestação de garantia.»

ARTIGO 3.º  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Novembro de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto Presidencial n.º 235/12**  
de 4 de Dezembro

Havendo necessidade de se proceder a ajustamentos no estatuto orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 93/10, de 7 de Junho, como decorrência da adequação da estrutura do Poder Executivo, estabelecida pelo Decreto Presidencial n.º 5/12, de 15 de Outubro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

Artigo 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 93/10, de 7 de Junho.

Artigo 3.º — As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 4.º — O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Outubro de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Novembro de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.